



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.571, DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a oferta de profissional de apoio escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1473/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 16/05/2023 10:13:55.307 - Mesa

PL n.2571/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a oferta de profissional de apoio escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 1º Os estudantes com transtorno do espectro autista têm direito à educação inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como ao aprendizado por toda a vida, com garantia de oferta de profissionais de apoio escolar com formação na área, sendo vedada, por parte das escolas, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas desses estudantes, nos termos do art. 28, inciso XVII e § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º Os profissionais a que se refere o § 1º devem ter qualificação para atuar junto a estudantes com transtorno do espectro autista.” (NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236477534700>





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A mesma Lei prevê ainda, em seu art. 3º, IV e parágrafo único, que as pessoas com transtorno do espectro autista têm direito ao acesso à educação e ao ensino profissionalizante, e que aquelas incluídas nas classes comuns do ensino regular, em casos de comprovada necessidade, têm, ainda, direito a acompanhante especializado.

O Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.764, de 2012, define, em seu art. 4º, § 2º, o âmbito de atuação do acompanhante especializado do estudante com transtorno do espectro autista no contexto escolar, qual seja o apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

A Lei nº 12.764, de 2012, entrou em vigor quase três anos antes da edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e a terminologia utilizada nos dois diplomas legais difere em algumas expressões, apesar de ambos buscarem resguardar direitos de pessoas com deficiência.

A LBI, que assegura os direitos das pessoas com todos os tipos de deficiência em todas as instâncias da vida cidadã, não traz a atribuição do acompanhante especializado da pessoa com deficiência no âmbito escolar, mas instituiu a figura do profissional de apoio escolar que, nos termos do art. 3º, inciso XIII, consiste na *“pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”*,





função semelhante à estabelecida para o acompanhante especializado do estudante com transtorno do espectro autista estabelecida pelo Decreto nº 8.368, de 2014.

Em seu Capítulo sobre o Direito à Educação, a LBI determina que seja assegurado ao estudante com deficiência sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, sendo obrigatória a oferta de profissionais de apoio escolar, entre outras garantias.

A LBI determina, ainda, expressamente que essa oferta de profissionais de apoio escolar não será objeto de cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades e anuidades dos estudantes com deficiência matriculados em instituições privadas de ensino, inclusive mediante punição de reclusão de dois a cinco anos e multa, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

.....
§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).
.....

Assim, uma vez que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, buscamos, por meio da presente proposição, atualizar a Lei nº 12.764, de 2012, alinhando sua terminologia com aquela utilizada na LBI no que tange ao profissional de apoio escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 16/05/2023 10:13:55.307 - Mesa

PL n.2571/2023

A iniciativa visa também dar maior efetividade ao cumprimento da determinação legal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 9 de junho de 2016, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357, decidindo pela constitucionalidade do cumprimento da obrigatoriedade de oferta dos profissionais de apoio escolar sem cobranças de valores adicionais por parte das escolas privadas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236477534700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO